



PROJETO DE LEI Nº 075 /2020

Institui o Programa de incentivo à Cultura e a valorização do Artista Plástico do Município de Maceió, dispondo sobre a inclusão de obras de artes nas edificações com área igual ou superior a 1.500 m² e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º A proposta do programa é abrir espaço em prédios públicos e privados para que sejam expostas ou até integradas, à edificação, obras de artistas plásticos do Município de Maceió, cadastrados na Fundação Municipal de Ação Cultural - FMAC, viabilizando fácil acesso e notório conhecimento pela população.

Art. 2º Os prédios que vierem a ser construídos no Município de Maceió, com área igual ou superior a 1.500m², poderão conter obras de artes expostas em local de destaque, ou murais, mosaicos e grafites, entre outras criações artísticas elaboradas na própria edificação, sem caráter publicitário, criadas através de materiais duráveis.

Art. 3º A obra de arte deverá integrar-se em harmonia e consonância com a planta da edificação, não podendo ser executada em material facilmente suscetível aos desgastes decorrentes do tempo e fenômenos da natureza.

Art. 4º A obra de arte de que trata a presente lei deverá ser executada por artista plástico regularmente cadastrado na Fundação Municipal de Ação Cultural FMAC, em cadastro específico para este fim, com aval do autor e responsável pelo projeto arquitetônico.

Art. 5º Para o fiel cumprimento desta Lei, a Fundação Municipal de Ação Cultural manterá o cadastro dos artistas plásticos interessados que deverão apresentar:

I- currículo;

II- descrição de suas obras com fotos;

III- relação de exposições que porventura tenham participado.

Parágrafo único. Somente estarão habilitados ao cadastro os artistas plásticos naturais de Maceió ou residentes no Município por pelo menos três anos comprovadamente.

Art. 6º A Fundação Municipal de Ação Cultural, após apresentação da documentação necessária, expedirá a certidão de habilitação, documento pelo qual o artista plástico comprovará seu cadastramento.

Art. 7º Não será permitida a retirada da obra de arte do local de aposição, salvo quando sua remoção for autorizada expressamente pelo poder público, para fins de restauração, ou nos casos extremos de demolição do edifício.

Parágrafo único. Em caso de demolição da edificação, a obra de arte que não fizer parte da estrutura do prédio deverá ser retirada sem danos e incorporada ao patrimônio público municipal.

Art.8º Ficam dispensadas do cumprimento desta lei:

I - instituições de utilidade pública que prestem comprovadamente assistência social;

II- instituições religiosas;

III- conjuntos habitacionais;

IV- hangares;

V- galpões de depósito e armazenagem.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará o cumprimento e a fiscalização desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 28 de julho de 2020.


Silvania Barbosa
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A matéria apresentada visa estimular a produção artística e cultural na área das Artes Plásticas e contribuir para que o Município de Maceió fique ainda mais belo com a exposição pública das obras de nossos artistas.

A defesa da cultura popular, bem como garantir o acesso da população às obras de arte produzidas pelos artistas locais, constituem também, atributos dos mais relevantes do legislador e desta Casa de Leis, para facilitar e difundir a cultura a toda comunidade maceioense.

Assim, ao transformar em lei esta proposta este Legislativo estará ajudando a reescrever as páginas da história do nosso Município.

Toda obra de arte no espaço público constitui um importante acervo cultural, e como tal deve ser preservada.

Acreditamos que com a aprovação deste diploma legal, podemos contribuir para o surgimento de importantes nomes das Artes Plásticas no Município de Maceió.

Ante ao exposto, e em face da complexidade do tema e da relevância cultural da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares deste parlamento para que esta seja aprovada.

Silvania Barbosa
Vereadora